



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3520

18 DE MAIO DE 2022

**AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO**

*Dispõe sobre Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele **VETA** a seguinte Lei: 8

**Art. 1º** Vetado.

§ 1º Vetado:

I – Vetado;

II – Vetado;

III – Vetado;

IV – Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

**Art. 2º** Vetado:

I – Vetado;

II – Vetado;

III – Vetado;

IV – Vetado;

V – Vetado;

VI – Vetado;

VII – Vetado;



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VIII – Vetado;

IX – Vetado;

X – Vetado;

XI – Vetado;

XII – Vetado.

**Parágrafo Único.** Vetado.

**Art. 3º** Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

**Art. 4º** Vetado.

**Parágrafo Único.** Vetado. 8

I – Vetado;

II – Vetado;

III – Vetado;

IV – Vetado.

**Art. 5º** Vetado.

I – Vetado;

II – Vetado;

III – Vetado;

IV – Vetado.

**Art. 6º** Vetado:

I – Vetado;

II – Vetado;

III – Vetado;

IV – Vetado;

V – Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

**Art. 7º** Vetado:

I – Vetado;

II – Vetado;

III – Vetado;



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

IV – Vetado;

V – Vetado;

VI – Vetado;

VII – Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Art. 8º Vetado.

Art. 9º Vetado:

I – Vetado.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. Vetado.

**Parágrafo Único.** Vetado.

Art. 12. Vetado:

I – Vetado;

II – Vetado;

III – Vetado;

IV – Vetado.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Vetado.

Art. 15. Vetado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 18 dias do mês de maio de 2022.



ISAÚ FONSECA  
Prefeito



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO Nº 005,**

**DE 18 DE MAIO DE 2022**

**À Sua Excelência,  
Senhor Presidente,  
Da Câmara Municipal de Vereadores de Ji-Paraná,**

Cumpro comunicar-lhes que, após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 4072/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que ***“Dispõe sobre Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e da outras providências”***, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese à louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre **planejamento, execução e importe em gastos a serem realizados pela administração municipal**, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.





Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

Rememoremos o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

***“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara—como também toda de liberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”<sup>1</sup>.(grifei).***

De igual sorte, cabe transcrever trecho da Lição do grande mestre, José Afonso da Silva:

***“São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizadores da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se***

<sup>1</sup>Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

**desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**<sup>2</sup>.(grifei)

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Da análise da Lei proposta constato facilmente que, por mais louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a própria Lei Orgânica sequer, delegou essa matéria, ao Legislativo, o que de plano a torna inconstitucional, pois, o vício de iniciativa é flagrante, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade e formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente e ditado**<sup>3</sup>.(grifei).

<sup>2</sup>Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

<sup>3</sup> STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.





Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois **“Dispõe sobre Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e da outras providências”**, dispondo sobre questões de estrutura e pessoal, que são de competência do Chefe do Poder Executivo.

Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais proposições, ainda mais no âmbito da Administração Pública Municipal, sob pena de violação da Lei Orgânica Municipal.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre **planejamento, execução e importe em gastos à serem realizados pela administração municipal** afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Portanto, o PL em questão viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas na Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal.

Ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação da LOM.

Em suma, o Projeto de Lei em análise manifesta ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e,



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
**GABINETE DO PREFEITO**

portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo.

Elaborada mediante iniciativa do vereador, as disposições da lei ora atacada versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação frontal da LOM.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só a norma já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI  
DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE  
ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO  
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**